



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03218/12

Fl. 1/6

Órgão: Câmara Municipal de Sumé
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Responsável: Jefferson Figueiredo Menezes
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00062 / 2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da ex-Presidente, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 32/43, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 1007/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 815.470,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 815.469,96, correspondentes a 99,99% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 815.446,93, correspondendo 99,99% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 112.200,52, distribuídos em Consignações INSS – R\$ 50.536,37; Consignações IRRF – R\$ 31.202,52; Consignações ISS – R\$ 4.748,00; Outras – R\$ 25.713,63. A despesa extra-orçamentária teve o mesmo desdobramento e os mesmos valores apresentados na receita extra-orçamentária;
5. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
6. regularidade dos subsídios da Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder legislativo foi de R\$ 815.446,93, correspondente a 6,59% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
8. as despesas com pessoal, importando em R\$ 411.997,50, corresponderam a 2,02% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03218/12

Fl. 2/6

9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 411.997,50, correspondeu a 52,52% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. os RGFs relativos aos dois semestres foram apresentados dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 07/04;
11. não há registro de denúncias no exercício; e
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 Ausência de comprovação de publicação dos RGFs;
 - 12.2 Índícios de fraude no Convite nº. 02/2011 para contratação de assessoria contábil (item 3.2.1);
 - 12.3 Índícios de fraude no Convite nº. 03/2011 para contratação de assessoria jurídica (item 3.2.2);
 - 12.4 Índícios de fraude no Convite nº. 04/2011 para locação de veículo automotor (item 3.2.3);
 - 12.5 Concessão indevida de parcela indenizatória aos Vereadores em decorrência da participação em sessão extraordinária no montante de R\$ 2.325,00 (Aloísio Salvador de Lima – R\$ 310,00; Geraldo Feitoza da Silva – R\$ 310,00; Ivandro Oliveira de Araújo – R\$ 310,00; Jefferson Figueiredo Menezes – R\$ 465,00; José Vicente Lima Farias – R\$ 310,00; Marivaldo Alves Vieira – R\$ 310,00; Zilmare Gonçalves P. de Sousa – R\$ 310,00);
 - 12.6 Concessão indevida de diárias no montante de R\$ 2.150,00 (item 10.1);
 - 12.7 Despesas ilegítimas com a aquisição permanente de lanches para Vereadores e servidores no montante de R\$ 3.812,62 (item 10.2).

O ex-presidente da Câmara, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, e os vereadores, acima listados, foram citados para apresentação de defesa. Veio aos autos o ex-presidente, trazendo defesa para todos os itens apontados pela Auditoria.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria opinou pela supressão das seguintes irregularidades: a) indícios de fraude no Convite nº 04/2011 para locação de veículo automotor; b) concessão indevida de parcela indenizatória aos Vereadores em decorrência da participação em sessão extraordinária, mantendo-se as demais irregularidades conforme comentários a seguir:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RGFs (ITEM 7.3)

Defesa – A Casa Legislativa afixou em seus muros tais relatórios, dando publicidade, conforme se comprova através das declarações em anexo.

Auditoria: A defesa apenas anexou declarações de servidores de Secretarias do Município afirmando que o RGF do 2º semestre foi exposto na recepção dos prédios.

ÍNDÍCIOS DE FRAUDE NO CONVITE Nº. 02/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL

Defesa – Sustenta que contratou uma assessoria contábil no mês de janeiro, sem a realização do procedimento licitatório, pois esse procedimento não é realizado de imediato, existem os trâmites da lei. No mês de fevereiro realizou o convite nº 02/2011. No que toca a presença dos mesmos participantes nas licitações anteriores se deu em razão da dificuldade de se encontrar profissionais qualificados no interior do estado. Ademias, destaca-se que esta Corte de Contas já autorizou a contratação desse serviço através de inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03218/12

Fl. 3/6

Auditoria - Em nenhum momento, a Auditoria questionou o aumento da remuneração da contratada, mas tão somente indicou que o pagamento da contraprestação pecuniária ocorrida antes da finalização do certame foi equivalente ao valor homologado na licitação. Quanto à constatação de que os três licitantes foram co-participantes em licitações anteriores na Câmara de Sumé, a defesa alega a insuficiência de profissionais no interior paraibano. No entanto, tal argumento é infundado, pois, apenas na região do Cariri paraibano, diversos são os profissionais de contabilidade que atuam em Prefeituras, Câmaras e indiretas. Por fim, ressalta que, em acordo com a jurisprudência desta Corte, o Ente poderia ter efetuado processo de inexigibilidade, mas preferiu realizar licitação na modalidade Convite. Diante do explanado, diante dos argumentos expostos na instrução inicial, há indícios da montagem da licitação, no sentido de amparar a contratação da contadora, Sra. Kátia Luciana Brasil da Silva.

INDÍCIOS DE FRAUDE NO CONVITE Nº. 03/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA (ITEM 3.2.2)

Defesa – Afirma a Auditoria que a cópia da OAB do profissional estava com a validade expirada. Ocorre que o Advogado contratado sempre esteve em dia com suas obrigações junto à OAB. Apenas o cartão estava vencido, mas a carteira de Advogado não tem prazo de validade. Que o Advogado vencedor já participou, em pelo menos três processos, com a Sra. Jaqueline Valentim Santana, proposta perdedora. Ocorre que o Advogado José Carlos Gomes da Costa não participa de nenhuma sociedade, conf. se verifica de certidão expedida pela OAB. Ademais, já é entendimento pacificado neste Tribunal, que no caso de serviços advocatícios cabe inexigibilidade de licitação.

Auditoria – Foram identificadas três situações que indicaram os indícios; 1) pagamento, antes da finalização da licitação, da remuneração no mesmo valor homologado; 2) apresentação pelo licitante vencedor de registro na OAB com validade expirada desde 08/03/2008; 3) relação entre dois licitantes. A defesa apresentou uma certidão da OAB informando que o Advogado encontra-se com a inscrição ativa no ano de 2013, não há informação acerca do ano de 2011, o qual ele participou e venceu a licitação. No tocante à relação entre os licitantes José Carlos Gomes da Costa e a Sra. Jaqueline Valentim Santana, o mesmo afirma que não há uma relação societária entre ambos, mas verificou-se que em pelo menos três processos judiciais, atuaram em defesa de uma mesma parte.

CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS NO MONTANTE DE R\$ 2.150,00 (ITEM 10.1)

Defesa – Afirma que o pagamento da diária cheia se devia em razão do pernoite, e meia diária quando do retorno à Sumé. Assim, como o Município de Sumé fica a 260km de João Pessoa, gasta-se 5 horas de deslocamento para ir e voltar. Pelos cálculos da Auditoria o Presidente deveria receber, no dia 19 de janeiro de 2011, pelo menos uma diária e meia, pois o retorno à Sumé se deu no dia 20/01/2011.

Auditoria - O argumento trazido pela defesa não merece prosperar, pois em todas as notas de empenhos (Doc. 05692/13), não há informação se houve pernoite no último dia de deslocamento, entretanto, as concessões das diárias foram de forma integral ao Presidente da Câmara. No entanto, em acordo com a legislação municipal, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município de Sumé, os Vereadores farão jus ao valor parcial da diária. Desta forma, tomemos como exemplo, mas que se repete em todos os empenhos, a nota de empenho 99 de 01/04/11 no valor de R\$ 220,00 (Doc. 05692/13 – pg. 9 a 12), que consta uma declaração do então Presidente da Câmara afirmando que se deslocou no dia 04 de abril de 2011. Desta feita, o Vereador apenas teria direito a meia diária, em consonância com a lei municipal. Não há informação do declarante relatando que voltou no dia posterior, assim, não há direito a recebimento de diária integral. Por fim, saliente-se que não é o órgão de controle externo que deve provar que o Vereador voltou ao município no mesmo dia, mas os documentos comprobatórios das despesas devem informar efetivamente os dias de deslocamento.

DESPESAS ILEGÍTIMAS COM A AQUISIÇÃO PERMANENTE DE LANCHES PARA VEREADORES E SERVIDORES NO MONTANTE DE R\$ 3.812,62 (ITEM 10.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03218/12

Fl. 4/6

Defesa – A Auditoria afirma que os lanches só são legítimos para atender a eventos especiais, tais como seminários. Pois bem não há evento mais especial que as sessões legislativas, onde se discute os principais problemas do município. Portanto, é justo e digno que seja servido lanches para os vereadores e funcionários da Casa Legislativa. Visualiza-se o fornecimento de lanches em diversas repartições públicas, até mesmo nesta Corte de Contas, onde é servido lanche a funcionários e Conselheiros, algo corriqueiro e justo, devido ao horário das sessões. Junta também uma consulta realizada no Tribunal de Contas do Mato Grosso por um jurisdicionado, que decidiu pela legitimidade do fornecimento de *coffee breaks* ou lanche para atender a eventos relacionados às atividades institucionais, e ressalta que essa prática é corriqueira e justa, inclusive ocorre nesta Corte de Contas no horário das sessões.

Auditoria - o Tribunal de Contas de Santa Catarina entende que carece de legitimidade o fornecimento de lanches permanentes destinados aos Vereadores e servidores, conforme Prejulgado nº. 2012.

Despesas com o fornecimento de "coffee break" somente devem ser realizadas para atender a eventos especiais, de ocorrência esporádica, e quando estritamente necessário, observadas as normas da Lei (federal) n.8.666/93, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros, bem como a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira. Em regra, a realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e rotineira, não legitima o fornecimento de lanches ou "coffee break", uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante rubrica própria, tal como diárias. [destacamos].

Entendemos que divergências jurisprudenciais existem, mas o entendimento da Auditoria é o de que o fornecimento de lanches não pode configurar prática rotineira e de forma permanente, tendo em vista que os agentes públicos já fazem jus à remuneração pelo exercício de sua função, e, em alguns Entes públicos, ainda tem direito a auxílio alimentação.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00029/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em conclusão, pelo (a):

1. Irregularidade das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumé, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, referente ao exercício 2011;
2. Imputação de débito ao Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, decorrente da concessão indevida de diárias e da realização de despesas ilegítimas com a aquisição permanente de lanches, cf. liquidação da Auditoria nos itens 4 e 5;
3. Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sumé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

A Auditoria apontou como irregularidades nas contas prestadas pelo Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, ex-presidente da Câmara Municipal de Sumé, exercício de 2011, os seguintes itens: a) ausência de comprovação de publicação dos RGF; b) indícios de fraude no Convite nº. 02/2011, para contratação de assessoria contábil (item 3.2.1), e no Convite nº. 03/2011, para contratação de assessoria jurídica (item 3.2.2); c) concessão indevida de diárias, no montante de R\$ 2.150,00 (item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03218/12

Fl. 5/6

10.1); e d) despesas ilegítimas com a aquisição permanente de lanches para vereadores e servidores, no montante de R\$ 3.812,62 (item 10.2).

Tocante à ausência de comprovação da publicação do RGF, a defesa juntou declarações de servidores de diversas secretarias municipais informando apenas que os RGF do 2º semestre foram expostos na recepção das mesmas. A Auditoria manteve a irregularidade, quanto aos relatórios do 1º semestre. O Relator entende que a irregularidade remanescente não compromete as contas prestadas, devendo ser motivo de multa e recomendação à atual gestão que, nos próximos exercícios, viabilize a publicação e a comprove na respectiva prestação de contas.

Atinente aos indícios de fraude nos Convites nº 02/2011 e 03/2011, para contratação de assessoria contábil e jurídica, respectivamente, a Auditoria constatou o seguinte: os licitantes vencedores já percebiam, antes da contratação, os mesmos valores licitados. No caso da licitação para contratação de assessoria contábil, os três convidados já participaram de licitações realizadas nos exercícios de 2005 a 2008 pela Edilidade, além de serem co-participantes em dez processos licitatórios no Estado da Paraíba (Doc. 05695/13), todos tendo como vencedora a Sra. Kátia Luciana Brasil da Silva. Em relação à assessoria jurídica, a cópia da OAB nº. 12223 do vencedor apresentada no certame está com validade expirada desde 08/03/2008. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que, em pelo menos três processos, os participantes da licitação atuaram em defesa de uma mesma parte (Doc. 05694/13).

Considerando tratar-se apenas de indícios de fraude, sem a devida comprovação de irregularidades nos certames realizados, e considerando, ainda, que as contratações, em exame, poderiam ser feitas através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento do Tribunal, entende, o Relator, que as constatações da Auditoria não devem macular as contas prestadas, podem ser motivo apenas de ressalvas.

Respeitante à concessão indevida de diárias ao Presidente da Câmara, a Auditoria considerou indevido o montante de R\$ 2.150,00, por entender que o retorno ao Município, no mesmo dia, caberia o pagamento apenas de meia diária. A defesa considera o cálculo da Instrução contraditório, pois, o retorno no dia seguinte geraria o pagamento de mais meio diária. Cita, ainda, decisões da Corte no sentido de relevação da falha.

A Auditoria impugnou o montante acima apenas por falta de informação nos empenhos de que houve pernoite para as diárias pagas de forma integral. O Relator observou que as diárias impugnadas dizem respeito ao deslocamento, em quase sua totalidade, para João Pessoa, que, segundo a defesa, está distante 260 km de Sumé. Entende, esta relatoria, que a simples ausência da informação é insuficiente para glosa da despesa. Além do mais, a distância entre os dois municípios impossibilita, no seu entendimento, a ida e volta do gestor dentro do horário de expediente. O próprio Tribunal de Contas paga diária integral a seus servidores quando o tempo de afastamento for superior a 12 horas, mesmo que haja retorno à sede no mesmo dia. Por outro lado, pagamentos da mesma ordem ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010, sem que houvesse qualquer restrição por parte da Auditoria. Portanto, o Relator não acompanha o entendimento da Unidade técnica e do Parquet.

Tangente à realização de despesas com a aquisição de lanches para vereadores e servidores, no total de R\$ 3.812,62, o Relator entende as aquisições não devem ser motivo de glosa, já que se trata de gasto anual, estando dentro da razoabilidade. O próprio Tribunal de Contas realiza gastos da espécie. Por outra banda, pagamentos de mesma ordem ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03218/12

Fl. 6/6

sem que houvesse qualquer restrição por parte da Auditoria. Portanto, o Relator também não acompanha o entendimento da Unidade técnica e do Parquet.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal Pleno que: a) julguem regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Jeffeson Figueiredo Menezes; b) apliquem multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00, em razão das falhas apontadas pela Auditoria e c) recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Sumé no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03218/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Jeffeson Figueiredo Menezes; b) APLICAR MULTA PESSOAL, ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão das falhas apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e c) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Sumé no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.

Em 19 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL